

## Projeto de Lei

**Autor do Documento:** Luiz Martins/ALERJ **Data de Criação:** 22/04/2021

**Dep. Representante:** Luiz Martins, Luiz Martins

### Texto do Projeto de Lei

#### PROJETO DE LEI Nº 4083/2021

**EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.**

**Autor(es):** Deputado LUIZ MARTINS

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º- Esta Lei altera a Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, que dispõe sobre a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus COVID-19.

Art. 2º- A ementa da Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Ementa:**

**Dispõe sobre a prioridade para o recebimento de vacinas contra o vírus da COVID-19.”**

Art. 3º- O Art. 1º da Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, Profissionais de Segurança Pública, de Educação, **Professores de Artes Marciais** e pessoas vulneráveis para o recebimento de vacinas contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus).”

Art. 4º - Adiciona-se um inciso ao art. 1º da lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“..... – Os professores de Artes Marciais deverão apresentar o registro em suas Federações ou Confederações, comprovando a qualificação de faixa preta, para o recebimento da vacina.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de abril de 2021.

**DEPUTADO LUIZ MARTINS**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que '**ALTERA A LEI Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.**'.

A presente proposição tem por pretensão incluir no rol de prioridade para o recebimento da vacina os professores de Artes Marciais responsáveis pelo bem estar aos praticantes desse esporte que cresce a cada dia no nosso país.

Conto com o apoio de meus nobres pares, a fim de ver estes profissionais no rol de prioridade de vacinados contra a Covid-19

**Legislação Citada**

**LEI Nº 9.040 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.**

<b>DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.</b>
---

**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, Profissionais de Segurança Pública, de Educação e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo coronavírus).

**§ 1º** Os Profissionais de Saúde, mencionados no caput deste artigo, são os médicos, enfermeiros, técnicos de saúde e demais profissionais determinados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** Consideram-se como Profissionais de Segurança Pública, mencionados no caput deste artigo, os servidores públicos, civis e militares, que atuam em contato direto com a população:

- I – da Secretaria de Estado de Polícia Civil;
- II – da Secretaria de Estado de Polícia Militar;
- III – da Polícia Penitenciária;
- IV – do Corpo de Bombeiros Militar;
- V – da Defesa Civil;
- VI – do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE);
- VII – profissionais do Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal;
- VIII – da Fundação Santa Cabrini.

**§ 3º** Consideram-se pessoas vulneráveis, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

- I – pessoas idosas;
- II – com condições médicas pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, doenças pulmonares, câncer ou diabetes);

**III** – pessoas que trabalham ou moram em locais de alta transmissão, como prisões e casas de repouso;

**IV** – demais pessoas vulneráveis determinadas pela Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

**V** – demais trabalhadores em serviços essenciais que atuam nos serviços públicos e privados de saúde do Estado do Rio de Janeiro;

**VI** – grupos indígenas;

**VII** – quilombolas;

**VIII** – pacientes imunossupressivos.

**§ 4º** Consideram-se pessoas que prestam serviços essenciais, mencionadas no caput deste artigo, as seguintes:

**I** – trabalhadores do setor de comércio relacionados aos gêneros alimentícios, tais quais mercados, supermercados, armazéns, hortifrutis, padarias e congêneres, farmácias drogarias e pet shops, revendedores de água e gás;

**II** – trabalhadores na agricultura;

**III** – trabalhadores de farmácias;

**IV** – exercentes de atividades religiosas de qualquer natureza.

**§ 5º** Os Profissionais de Assistência Social, mencionados no caput deste artigo, são profissionais determinados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

**§ 6º** Consideram-se como Profissionais de Educação, todos aqueles envolvidos no ensino regular.

**Art. 2º** A Secretaria Estadual de Saúde poderá, considerando estudos técnicos e pesquisas disponíveis para acesso de qualquer interessada/o, apresentar a prioridade para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Janeiro, em 02 de outubro de 2020.

Rio de

**CLAUDIO CASTRO**

**Governador em exercício**

[Atalho para outros documentos](#)

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20210304083	<b>Autor</b>	LUIZ MARTINS
<b>Protocolo</b>	30405	<b>Mensagem</b>	

<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--

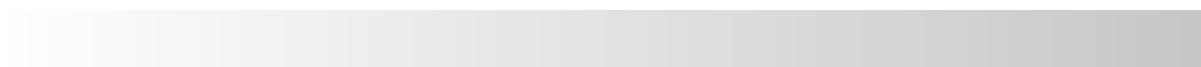
**Link:**

**Datas:**

<b>Entrada</b>	28/04/2021	<b>Despacho</b>	28/04/2021
<b>Publicação</b>	29/04/2021	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle



---